



A C Ó R D ã O
(Ac.TP-1861/87)
dbc/noc.

RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

1. R E L A T Ó R I O:

Na forma regimental é o do ilustre Relator sorteado, Ministro RANOR BARBOSA:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-1674/81, em que é Embargante BANCO DO BRASIL S.A. e Embargados AMARO JOSÉ DA SILVA E OUTROS (2).

O Banco do Brasil S.A. apresenta embargos infringentes nos termos do artigo 894, letra b, contra o acórdão de fls.122/123, que não conheceu de sua revista (fls.101 a 109), ao entendimento de que, na espécie, incide a limitação imposta pelo preceito inserido no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque o acórdão regional recorrido fora prolatado em execução de sentença, considerando o ajuizamento de embargos de terceiro.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 136, mercê da divergência acostada às fls. 127, não foram impugnados (fls. 136 v.) e o Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento."

2. F U N D A M E N T A Ç ã O:



2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

O enunciado 210 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal noticia que "a admissibilidade do recurso de revista, contra acórdão proferido em execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal."

Os precedentes que deram origem ao enunciado resultaram da necessidade de interpretação do disposto no § 4º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, frente à atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião maior da Carta da República. Esta última estaria seriamente comprometida caso prevalecesse a letra fria do preceito legal:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho".

Ora, obstaculizado o recurso de revista face ao alcance, ao menos decorrente de interpretação gramatical, do preceito de lei, impossível seria guindar o processo à Alta Corte do País, porquanto o acesso somente se viabiliza nos moldes do artigo 143 da Constituição Federal, explícito na limitação ao cabimento do recurso extraordinário stricto sensu contra decisões do Tribunal Superior do Trabalho. A última decisão em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução seria do Regional, revisando a sentença prolatada pelo juízo da execução.

Dai este Tribunal haver editado o verbete 210, homeneando, inclusive, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a quem cabe, sem dúvida alguma, a última palavra sobre a ordem legal, especialmente em matéria constitucional.

Vejamos agora a pertinência do enunciado 210 quando o Acórdão impugnado versa julgamento de embargos de terceiro.

Os limites objetivos e subjetivos da demanda traba



trabalhista informam a competência da Justiça do Trabalho. Por sua vez, a composição dos órgãos que a integram também é ditada pela natureza da lide, pelo envolvimento de empregado e empregador - na maioria das vezes ex-empregado e ex-empregador, porque poucos são os que se atrevem a acionar o Judiciário na vigência do vínculo empregatício - e havendo interesse resistido quanto ao contrato de trabalho.

Buscou-se, na velha e suplantada fórmula de julgamento pelos próprios pares, a inspiração para compor os órgãos da Justiça do Trabalho. Daí a paridade nas representações - de empregados e empregadores, nos três graus do Judiciário Trabalhista, revelados por Juntas, Regionais e por este próprio Tribunal. Para se ter idéia do objetivo visado, basta atentar para o fato de, normalmente, a sentença da Junta resultar dos votos dos vogais. O Juiz Presidente propõe a solução da demanda, tomando os votos dos vogais. Somente decide havendo divergência entre estes ou na hipótese de a Junta estar funcionando desfalcada de um dos vogais - artigos nºs 649, caput, e 850, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

A exceção a tal princípio corre à conta das hipóteses em que a demanda trabalhista é julgada por juízo monocrático, ou seja, por Juiz de Direito investido da jurisdição trabalhista - artigo 668 da Consolidação das Leis do Trabalho. A inexistência de Junta em algumas localidades ditou o preceito legal, viabilizador, por isso mesmo, do acesso mais fácil ao Judiciário. Teve-se presente a dificuldade de deslocamento do interessado em ingressar em juízo.

Uma vez prolatada a sentença, e verificando-se o trânsito em julgado, desaparece a lide trabalhista. Segue-se ou a satisfação espontânea do sentenciado ou a execução forçada, tendo esta última como objeto o crédito pessoal revelado no título executivo.

A competência para a execução é privativa do Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento ou do Juiz de Direito que prolatou a sentença, pouco importando haja esta última sofrido a substituição de que cogita o artigo 512, do



do Código de Processo Civil, ou seja, que o título exequendo tenha resultado de pronunciamento da Junta, do Regional, do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Supremo Tribunal Federal - artigos 649, § 2º, 659, inciso II, 678, 702 e 897, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, e 119 e 143, da Constituição Federal.

Pois bem, é sabido que a execução não visa a alcançar provimento judicial que importe sentença. Visa, na dicção de LIEBMAN, "à realização das medidas práticas e coativas necessárias à efetivação da regra sancionada". Exige o Código de Processo Civil, tão-somente, a existência de um título líquido, certo e exigível - artigo 586, sendo citado o devedor para pagar em 24 horas (no civil) ou em 48 horas (no âmbito trabalhista) o valor respectivo, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito e acessórios.

Se de um lado é certo afirmar que a execução não visa decidir uma pretensão, de outro cabe admitir que a ordem jurídica revela remédios próprios à defesa de excessos cometidos quer em detrimento do executado (embargos à execução), quer em detrimento de terceiros (embargos de terceiro).

Ambos os embargos possuem natureza de demanda, conexa à execução porque, no dizer de CHIOVENDA, citado por Theodoro Júnior em "Processo de Execução" - 5a. edição, estabelecem uma relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução. Forma-se um processo incidente, ficando o processo principal (o da execução) suspenso - artigos 741, 745 e 1.052 do Código de Processo Civil, 884 e 886 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A competência para a execução no campo trabalhista é, como já vimos, do Juiz Presidente da Junta ou do Juiz de Direito. Uma vez atacado ato de constrição determinado e que alcance bem terceiro, caberá ao Autor da ordem dirimir a controvérsia respectiva, valendo notar que os embargos de terceiro são distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão - artigo 1.049 do Código de Processo Civil.



Civil.

A esta altura, já é dado lançar que a competência para julgar os embargos de terceiro é do próprio Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, pois, conforme leciona COQUEIJO COSTA, "o terceiro embargante defende seus direitos no juízo em que sua posse foi turbada" (Direito Processual do Trabalho - Forense, Rio de Janeiro, 1986, 3a. edição, pág.629). Seria mesmo estranho submeter o merecimento do ato do Presidente à própria Junta, órgão integrado pelo primeiro, mas que com o mesmo não se confunde.

Resta saber, então, o recurso cabível contra a decisão proferida nos embargos.

O artigo 895, da Consolidação das Leis do Trabalho, preceitua que cabe recurso ordinário contra decisões definitivas das Juntas e Juízos e dos Tribunais nos processos de sua competência originária. A referência contida no preceito é proposital, valendo lembrar a impossibilidade de atribuir-se ao legislador a inserção, em texto legal, de palavras inúteis. Direito é ciência e como tal os vocábulos e expressões têm sentido próprio. Este princípio informa a atuação do legislador e, também, a do intérprete. Cogita-se de decisões definitivas das Juntas e Juízes. A alusão a estes últimos não revela que a sentença proferida por Juiz Presidente de Junta em processo incidente à execução - como é o caso do formado pelo ajuizamento dos embargos, sejam à execução, sejam de terceiro - possa sofrer impugnação mediante recurso ordinário. A utilização do substantivo "juízo" prende-se ao fato de que, nem sempre, as demandas trabalhistas são julgadas por Juntas de Conciliação, pois, conforme já conseguido, nas localidades em que inexistentes estas últimas, exsurge a competência dos juízes de direito - artigo 668 da Consolidação das Leis do Trabalho. Fácil teria sido utilizar ao invés de "juízos" a expressão "Juízes Presidentes de Juntas", como o fez o legislador em vários preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Logo, impossível é ter como própria a utilização do ordinário com o fito de guindar à apreciação do Regional a decisão pelo Juiz Presidente da Junta, autor do ato impugnado.



impugnado, nos embargos de terceiro. O remédio próprio não é outro senão o agravo de petição, conforme consta explicitado no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante à impugnação do que decidido pelo Regional no agravo de petição, cabe lembrar que a alusão contida no § 4º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, a "decisões proferidas em execução de sentença" tem sentido harmônico com a ordem jurídica. Na execução forçada não se tem, como já foi dito, o objetivo de alcançar uma sentença, mas sim, nas execuções respaldadas em título judicial, a eficácia plena do comando contido naquela que julgou a lide e na qual foi declarado o direito e impostas as consequências próprias. O sentido é abrangente, alcançando quer as decisões prolatadas na ação de liquidação da sentença, quando ainda não se tem execução propriamente dita - esta pressupõe um título líquido, certo, exigível, tendo início com a citação do devedor para pagar -, quer todas aquelas prolatadas pelo Juiz Presidente em processos incidentes à execução. Este enfoque apenas admite uma exceção. Corre à conta da sentença que põe termo à execução e que consta prevista no artigo 795 do Código de Processo Civil. Versa o preceito sobre a única sentença prolatada na execução e que diz respeito à extinção desta última. Não é crível que a previsão do § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente se refira à sentença que põe termo à execução.

Dai a conclusão de que o recurso de revista somente se viabiliza quando proferido acórdão que revele violação frontal à Constituição Federal.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros R^anor Barbosa, relator, José Ajuricaba, revisor, Mendes Cava -



Cavaleiro e Vieira de Mello, não conhecer dos embargos. Justificarão os votos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Coqueijo Costa. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Francisco Fausto.

Brasília, 17 de setembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro Redator designado.

Ciente: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador-Geral.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MI
NISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA.

A revista não foi conhecida ao fundamento, expreso na ementa, de que não cabe revista contra acórdão proferido em execução de sentença (fls.122).

Os embargos vêm por divergência e por ofensa ao Artigo 896, da CLT (fls.127).

Tendo o r. Acórdão regional entendido que o crédito trabalhista prefere sobre todos os outros débitos do empregador, inclusive o garantido por cédula hipotecária (fls. 98), a revista tinha condições de ser conhecida face às divergências transcritas às fls.102/103, ambas do mesmo Eg.TRT da 6a. Região, segundo as quais são impenhoráveis os bens vinculados à cédula de crédito industrial.



industrial.

Por outro lado, já superado o entendimento de que não cabe revista das decisões proferidas em execução de sentença, sobretudo em se tratando de embargos de terceiro, como demonstra o aresto trazido à colação pelo Embargante, às fls. 128/131, da lavra do Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO, in verbis:

"Embargos de terceiros constituem ação autônoma, que correm em autos distintos, mas que são apreciados pelo juiz que determinou a penhora ou a apreensão dos bens. Contra a sentença que os julga cabe recurso ordinário e não agravo de petição, o que enseja a interposição de recurso de revista contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, na forma do art. 896, da CLT. - Recurso de revista conhecido e provido, porque os bens particulares do sócio-quotista não respondem, genérica e ilimitadamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade de responsabilidade limitada."

Valho-me aqui das notas taquigráficas relativas aos debates durante o julgamento dos embargos, para complementar a fundamentação de meu voto vencido:

"O Sr. Ministro José Ajuricaba - Sr. Presidente, pela ordem. Não discuti o problema sob esse aspecto enfocado pelo eminente Ministro Marco Aurélio e, em que pese a suposição de S. Exa. de que a maioria o acompanha, sinto-me com o direito de defender o meu ponto de vista e o farei muito resumidamente, mesmo porque não pretendo convencer ninguém. A meu ver, Sr. Presidente, o Código de Processo Civil de 1973 é pacífico no sentido de que os embargos de terceiros se constituem numa ação autônoma.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Eu não disse o contrário.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Tanto se constitui em que ela está incluída num capítulo especial, Capítulo X, do Livro IV, que trata dos procedimentos especiais, e este entendimento - não é somente o texto legal que diz isto - é da doutrina processual civil e até mesmo da doutrina processual trabalhista. V. Exa. disse que são incidentes da execução. A meu ver, com isto, está declarando que não se constituem em ação autônoma. Se é incidente da execução, não é uma



uma ação autônoma. Pelo menos, não é uma ação autônoma em relação àquela que se processa em execução. É um mero incidente de uma ação anterior. Considero os embargos de terceiros uma ação autônoma. Por que ação autônoma? Porque o terceiro, alheio completamente àquela ação anterior, pessoa que nada pode ter a ver com a reclamação ajuizada por um empregado contra o seu empregador, vê turbada a sua posse ou a sua propriedade. Um telefone seu, por exemplo, que estava alugado a uma empresa - hoje, muita gente tem telefone para alugar -, é penhorado. Por quê? Porque se presume a propriedade de quem detém a posse do bem móvel (possession vaut titre). Então, o Oficial de Justiça foi lá e penhorou o telefone, pensando que ele pertencia àquele empresário, que era o réu da execução.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, pela ordem, apenas para um aspecto.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Permita-me concluir, Excelência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Pelo Regimento Interno, V. Exa. não pode utilizar da palavra...

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Como não posso utilizar da palavra? 'Data venia', V. Exa. trouxe à discussão o problema em torno da violação do art. 896, se a revista tinha ou não condições de ser conhecida...

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Não o trouxe; fui compelido a isso.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - ... e o meu voto estava cingido apenas a um aspecto, porque a questão era a seguinte: o Tribunal considerou válida a penhora de um bem gravado por hipoteca censual e a manteve.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Então, V. Exa. pode concluir.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Vou ser breve, Sr. Presidente. Como eu disse, considero os embargos de terceiro



terceiro uma ação autônoma e não mero incidente da execução. Por que ação autônoma? Porque o autor defende o seu direito de propriedade ou de posse. Ele não está contestando o direito trabalhista do empregado que foi discutido na ação principal e, como afirmei, pode nada ter a ver com essa ação principal. Nos embargos de terceiro, o que se decide é se o autor tem o direito à posse ou à propriedade do bem penhorado; somente isto. Nada se discute, repito, em relação aos direitos trabalhistas reconhecidos no processo cuja sentença está sendo executada. Então, é uma ação autônoma, e não um incidente da execução. Como ação autônoma - segundo o meu entendimento -, os embargos de terceiro não devem ser decididos pelo Juiz Presidente da Junta, e sim pela Junta, na integralidade de sua composição, porque se trata de uma reclamação como outra qualquer, com essa característica especial, o que supera o obstáculo de não caber o recurso ordinário. Então, este caberia. É o meu ponto de vista, aliás, na esteira do entendimento do eminente Ministro aposentado deste Tribunal, Victor Russomano. Eu ainda gostaria de dizer, Sr. Presidente, a respeito dessa tese sobre a qual não quero absolutamente me estender mais, pois é muito conhecida e todos têm o seu ponto de vista firmado, é que o Tribunal Regional entendeu legítima a penhora de um bem gravado por hipoteca cedular, e, na revista, o Recorrente trouxe estas duas decisões do Tribunal Regional: primeira - 'São impenhoráveis bens vinculados à cédula de crédito industrial'; segunda - 'São impenhoráveis bens dados em garantia de crédito industrial'. Tinha ou não condição de ser conhecida essa revista? Entendo que sim, e, não o tendo sido, houve violação do art. 896. Agradeço a V. Exa."

Conhecia, pois, por violação do Art. 896, porque entendia que, "data venia" da douta maioria, a revista tinha condições de ser conhecida, pois havia divergência válida.

Conhecia também dos embargos por divergência e os acolhia para, afastado o óbice do § 4º, do Art. 896, da CLT, devolver os autos à Eg. 1ª Turma, para decidir como de direito.

Brasília, 17 de setembro de 1987.

Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

dbc/ecp.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SENHOR MINISTRO COQUEI-
JO COSTA.

Teoricamente, estou de acordo em que os embargos de terceiro são uma ação autônoma. Dentro do processo do trabalho, porém, sempre me manifestei pela sua natureza de incidente processual, porque, a concluir-se no sentido de se tratar de uma ação autônoma, chegaremos ao único grau de jurisdição na execução trabalhista, quando a ação de terceiros for julgada, porque a Consolidação das Leis do Trabalho é de clareza solar, ao só permitir o recurso ordinário de Decisões de Juntas e de Juízos, na ação de conhecimento, e de Decisões dos Tribunais Regionais, quando operam em competência originária. Na execução, atuando isoladamente o Presidente da Junta, a sua Decisão, obviamente, não comporta recurso ordinário, e não se pode construir extensivamente em matéria de recurso, ao passo que, sendo considerado incidente processual, cabe o recurso de agravo de petição. Portanto, reconhece-se ao terceiro o duplo grau de jurisdição, a não ser que se chegue ao extremo, por se considerar os embargos de terceiros uma ação, de se deferir a competência do seu julgamento à Junta, para que se abra a via do recurso ordinário.

Ora, pelo que ouvi, a Turma, na revista, aplicou o Enunciado nº 210, porque não demonstrada a violação da Constituição no Acórdão regional, conforme exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que criou uma hipótese contra legem, porque o art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho diz que não cabe revista na execução, e essa construção declara que cabe. Se houver matéria constitucional, exige-se, no recurso extraordinário trabalhista, a violação direta à Constituição. E, por isto, procuro explicitar, em meus votos, que não basta a parte colocar a questão constitucional no recurso extraordinário que interpõe na execução; é necessário que ela coloque a questão constitucional no agravo de petição, para que o Tribunal Regional decida quanto ao ponto constitucional, e, em caso de omissão, é imprescindível que ela oponha embargos declaratórios, como exige a mesma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para o prequestionamento, sob pena de não valer a argumentação pura e simples, no recurso extraordinário, de que a questão versada na execução é constitucional, o que,



que, de resto, é muito raro acontecer. Se não me falha a memória, porque não tenho em mãos, há um Acórdão da Suprema Corte, da lavra do Ministro Néri da Silveira, que diz exatamente que o recurso extraordinário trabalhista, proveniente de embargos de terceiros na execução, pauta-se pelas mesmas regras dos demais recursos extraordinários trabalhistas, ou seja, pelo art. 143, e o Supremo Tribunal Federal interpreta como violação direta à Constituição. O recurso extraordinário, na execução trabalhista em que haja embargos de terceiros, não se regerá pelo art. 119 da Constituição. Tenho sustentado que a única hipótese que me parece regida pelo art. 119, no recurso extraordinário que ataca Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, é aquela em que esta Corte aprecia um mandado de sentença proveniente de uma relação puramente administrativa, ou seja, um mandado de segurança numa questão entre servidor e Administração da Justiça do Trabalho, porque, neste caso, não há a lide trabalhista, e o recurso extraordinário - se não me engano, até o Supremo Tribunal Federal já o proclamou - será disciplinado pelo art. 119 da Constituição Federal, uma vez que este o disciplina, em geral, fora da órbita da Justiça do Trabalho. Também, da Justiça Eleitoral, porque, assim como o Tribunal Superior do Trabalho, em recurso extraordinário, tem regência constitucional própria, a Justiça Eleitoral também a tem - um pouco mais ampla do que a nossa - porque cabe, como aqui, quando houver violação à Constituição e também em outra hipótese, de habeas corpus.

Partindo do raciocínio do Acórdão do Ministro Néri da Silveira, entendo que o Enunciado nº 210 disciplina o recurso extraordinário na execução, em qualquer hipótese, mesmo quando este diga respeito de embargos de terceiros na execução. Entendo que a razão é a mesma e, ante o fato de que, até hoje, os embargos estão sendo admitidos por violação do art. 896, quando a revista não for conhecida, concluo com o Ministro Marco Aurélio, porque, realmente, a Turma, aplicando a esta hipótese o Enunciado nº 210, não violou o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que, não conheço dos embargos.

Brasília, 17 de setembro de 1987.

Ministro COQUEIJO COSTA